Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 754/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02362/2013
PROTOCOLO	: 1330600
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
INTERESSADO	: JOSÉ P. DA SILVA ME
VALOR	: R$ 74.920,16
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização da nota de empenho em razão obedecer aos requisitos mínimos previstos em lei.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1626/2012, emitida pelo Município de Jardim em favor da microempresa José P. da Silva, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto, e aplicação de multa ao Sr. Carlos Américo Grubert, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1626/2012 emitida pelo Município de Jardim em favor da microempresa José P. da Silva, visando à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução - motoristas e monitores, com valor inicial da contratação de R$74.920,16 (setenta e quatro mil novecentos e vinte reais e dezesseis centavos).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 7/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 41/2011, que foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-601/2014, nos autos **TC/MS n° 20457/2012**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira da nota de empenho atende integralmente as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos da execução financeira mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.3.1 , da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE- 23966/2015).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 165 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 18191/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1626/2012 emitida pelo Município de Jardim em favor da microempresa José P. da Silva.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 74.920,16
Despesa liquidada (NF)	R$ 74.920,16
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 74.920,16

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 74.920,16 (setenta e quatro mil novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120 II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1626/2012,* emitida pelo Município de Jardim em favor da microempresa José P. da Silva, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.3.1, da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, ***Carlos Américo Grubert,*** inscrito no CPF nº 062.221.101-34, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1626/2012, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC/dssm